



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1511301-25.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido EDSON ANTONIO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente o recurso e negaram provimento, na parcela conhecida, com a correção do erro material na capitulação referente ao delito conexo (artigo 147, "caput", c/c artigo 61, inciso II, "h", todos do Código Penal), mantidos os termos da r. decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16229

Recurso Em Sentido Estrito nº 1511301-25.2024.8.26.0228

Comarca: 5ª Vara do Júri da Capital

Juíza de Direito: doutora Isadora Botti Beraldo Moro

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Edson Antônio Cavalcante

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO E AMEAÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O recorrido foi pronunciado por homicídio simples e ameaça, porque, em tese, no dia 5 de abril de 2024, na capital, teria matado seu sobrinho E. L. da S. com disparo de arma de fogo e ameaçou sua companheira S. A. F. após o crime. O incidente ocorreu após uma discussão em uma praça, onde ambos ingeriam bebidas alcoólicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) restabelecer a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima e (ii) a pronúncia pelo crime conexo de ameaça.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi conhecido parcialmente, pois a pronúncia pelo delito conexo de ameaça já havia sido realizada, tornando a irresignação ministerial sem interesse de agir nessa parte.

4. A materialidade do homicídio está comprovada por laudos e depoimentos, e há indícios suficientes de autoria.

5. Mantém-se a exclusão da qualificadora de recurso que dificultou a defesa, pois não se demonstrou surpresa no ataque, dado o contexto de discussão e embate corporal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente conhecido e não provido, com correção do erro material na capitulação do delito conexo. Mantida a decisão de pronúncia e

prisão preventiva.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia é de admissibilidade, não de mérito, devendo o Tribunal do Júri decidir sobre as versões apresentadas. 2. A qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima foi afastada, pois não se configurou surpresa no ataque.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e VI; art. 147, § 1º, inciso II; art. 61, inciso II, "h".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1320344/DF, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.6.2017, Dje 1º.8.2017.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 214/215

Edison Antonio Cavalcante, vulgo "Pernambuco" ou "Véio", denunciado por infração ao *artigo 121, § 2º, incisos II e VI*, e ao *artigo 147, § 1º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, "h", todos do Código Penal*, foi pronunciado como incurso nos **artigos 121, "caput", e no artigo 147, § 1º, inciso II, ambos do Código Penal**, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nos termos da inicial acusatória (fls. 2/5), o recorrido, em tese, no dia **5.4.2024**, por volta das **23 horas**, na rua Ângelo Mariano, altura do número 55, nesta Capital, matou a vítima E. L. da S., por motivo fútil e com a utilização de recurso que dificultou a sua defesa, ao efetuar contra ele disparo de arma de fogo; e, na sequência, na rua Príncipe, número 40, casa 01, bairro do Jaraguá, nesta Capital, ameaçou, por meio de palavras, sua amásia, S. A. F., dizendo que iria matá-la. O ofendido E. era sobrinho do recorrido e, no dia dos fatos, ambos estavam ingerindo bebidas alcoólicas em uma praça na companhia de outras pessoas. Em dado momento, o recorrido passou a assediá-la uma mulher chamada Vanessa que ali estava, contudo, ela seria esposa de um indivíduo que estava

preso. Seu comportamento despertou raiva nos traficantes da região e deu ensejo a uma discussão. O ofendido E. posicionou-se em favor desses traficantes. Contrariado com a atitude do sobrinho, o recorrido passou a com ele discutir, sendo que, durante o entrevero, apoderou-se de uma arma de fogo e realizou disparos contra a vítima, alvejando-a pelas costas e, dessa forma, matando-a. Após matar E., o recorrido retornou para sua casa, onde passou a ameaçar a sua companheira S., de 64 anos de idade, afirmando que iria matá-la.

O **Ministério Público** recorreu, requerendo, em suas razões, **a)** o restabelecimento da qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois há elementos nos autos que demonstram a sua incidência, sem desconsiderar que as qualificadoras somente devem ser afastadas quando inteiramente descabidas e divorciadas da prova, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri; e **b)** pronúncia pelo crime conexo, previsto no artigo 147, § 1º, inciso II, do Código Penal, nos termos da denúncia (fls. 235/245).

Houve preclusão em relação ao réu e sua Defesa (17.2.2025 – fls. 266).

Contrarrazões da Defensoria Pública, fls. 249/254, com requerimento para manutenção da r. decisão.

Em juízo de retratação, a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 259).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 505/515).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual, com gravações disponíveis a fls. 201 (SAJ).

II – Fundamentação

O recurso pode ser conhecido parcialmente, pois, da análise da decisão impugnada, observa-se ter havido a pronúncia pelo delito conexo de ameaça (fls. 222), de modo que a irresignação ministerial carece de interesse de agir, na parcela.

Na parcela conhecida, o recurso não comporta provimento, podendo ser mantida a respeitável decisão proferida pela culta e dedicada Magistrada, doutora Isadora Botti Beraldo Moro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade* está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 6, 14, 16/18 e 20/22, boletins de ocorrência de fls. 7/8 e 9/11, laudo de exame necroscópico de fls. 160/164, e foi, ainda, confirmada pela prova oral colhida em audiência.

De igual modo, há nos autos indícios suficientes de *autoria*.

No distrito, o recorrido confessou ter matado a vítima, alegando, contudo, que o disparo foi acidental. É conhecido como "Pernambuco" ou "Véio" e convivia com a vítima S. há sete anos. Seu sobrinho (ofendido E.) estava morando em sua casa havia 15 dias, a pedido da família, pois estava dando "muito trabalho" em Pernambuco, inclusive já havia sido indicado por tentativa de homicídio naquele Estado. O sobrinho era violento e agressivo. Tinha medo dele. Por gostar de armas, comprou uma arma de fogo (revólver, calibre .38) na feira do rolo, seis meses antes. No dia dos fatos, ele e o sobrinho (ofendido E.) foram beber na pracinha, perto de sua casa. Estava armado. Em determinado momento, começou a discutir com o pessoal da "biqueira" e o sobrinho "tomou as dores" dessas pessoas e passou a enfrentá-lo. O entrevero teve início porque

ele começou a dar em cima de uma mulher (Vanessa), cujo marido está preso. **O ofendido E. e outros cinco homens foram para cima dele, então foi obrigado a efetuar um disparo para dispersá-los, mas acabou, sem querer, atingindo E.** Depois disso, não se recorda muito bem do que aconteceu. Acredita que tenha desmaiado, em razão da grande quantidade de bebida que ingeriu, bem como pelas agressões que sofreu. Acredita que sua arma foi subtraída por alguém quando perdeu os sentidos. Está arrependido de ter tirado a vida do sobrinho. Não ameaçou matar sua esposa. Nunca a ameaçou (fls. 16/17).

Depois, em Juízo, **mudou sua versão, com enredo de que não se lembra como o sobrinho foi atingido pelo disparo. Além disso, negou ter ameaçado sua companheira.** Seu sobrinho (ofendido E.) era a "ovelha negra" da família e deixou o Nordeste "para não morrer". Ele respondia a processos criminais em Pernambuco, homicídio, tentativa de homicídio e roubo. A pedido de sua família, ele veio para São Paulo morar em sua companhia havia 15 dias. Arrumou serviço para ele na mesma empresa para a qual trabalha, mas era muito preguiçoso e problemático. No dia dos fatos, ele e o sobrinho começaram a ingerir bebida alcoólica em sua casa e, depois, foram para a praça e continuaram a beber em um trailer. Tinha uma arma de fogo no porta-luvas de seu veículo e seu sobrinho tirou-a de lá sem que ele percebesse. Em dado momento, percebeu que seu sobrinho estava conversando em local mais afastado com alguns indivíduos envolvidos com o tráfico, então chamou-o de volta. Pediu que ele devolvesse a sua arma de fogo, mas ele se recusou a entregar. Em um momento de distração, conseguiu tirar o revólver dele e saiu em direção ao seu veículo. Pouco tempo depois, seu sobrinho, que estava novamente na companhia daqueles indivíduos, o chamou. Ao se aproximar, foi questionado por essas pessoas sobre o motivo de ter retirado a arma que estava com o seu sobrinho. Explicou-lhes que a arma lhe pertencia, mas foi ameaçado por esses quatro indivíduos, criminosos. Houve uma discussão acalorada, foi agredido por eles e viu "o bote", como se quisessem tirar dele a sua arma. **Colocou a mão sobre a arma para impedir que a pegassem. Depois disso, não se recorda de absolutamente nada.**

Quando recuperou os sentidos, já estava na delegacia, ocasião em que o delegado lhe exibiu a fotografia de seu sobrinho, morto. Pediu que fizessem "exame balístico" em sua mãos, mas nunca foi feito. **Não consegue se lembrar como o seu sobrinho foi atingido. De fato, não sabe o que aconteceu nem mesmo se foi ele que atirou, pois desmaiou durante o entrevero. Se foi ele, quer responder por isso, mas não sabe se fez isso. Havia uma câmera que possivelmente captou o momento do tiro, mas os "manos do PCC" tiraram-na de lá.** Havia comprado a arma de fogo recentemente na "feira do rolo". Nunca ameaçou a sua companheira S., sempre cuidou muito bem dela e ela sabe disso.

Observa-se, contudo, que a retratação feita na judicial não se mostrou indene de dúvidas e não é suficiente para afastar a pronúncia, mesmo porque o restante da prova oral - bem sintetizada pela culta Magistrada - revela outra versão sobre os fatos.

Sueli, vítima, é companheira do recorrido. No dia dos fatos, ele e o sobrinho (ofendido E.) ajudaram a fazer a mudança para a nova casa e, depois, começaram a beber. Mais tarde, **quando já estava dormindo, acordou com a senhora do trailer avisando que "eles estavam brigando". Algum tempo depois, a mesma senhora disse "ele matou o sobrinho". Não conseguiu sair de casa, pois estava sem a chave, que tinha sido levada pelo recorrido.** Houve um momento em que o recorrido voltou à residência, querendo entrar, mas estava "fora de si". Explicou-lhe que não podia abrir pois a chave estava com ele. **Não foi ameaçada por ele.** Na delegacia, assinou os papéis sem ler. Ainda mantém o relacionamento com o recorrido. Ele é trabalhador e apenas muda seu comportamento quando consome bebida alcoólica. Seu sobrinho havia chegado de Pernambuco há poucos dias para trabalhar com o recorrido. Não sabe dizer que ele consumia drogas ou tinha conflitos com alguém da região.

Bem se vê que ela não presenciou os fatos envolvendo o homicídio

do ofendido (seu sobrinho (E.)). Noutro passo, no que tange ao delito de ameaça do qual teria sido vítima, observa-se que suas palavras entram em contradição com o que disse na fase inicial, pois, naquela oportunidade, afirmou ter sido ameaçada de morte pelo recorrido quando ele retornou e não conseguiu entrar na residência (fls. 14).

Evaldo, policial militar, esclareceu que foram acionados atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo. **No local apontado, encontraram o corpo do ofendido no chão. Um indivíduo (identificado posteriormente como sendo o recorrido) tentou fugir ao visualizar a viatura.** Após ser abordado, o recorrido reconheceu o ofendido como seu parte e disse que ambos estavam em um churrasco na praça. A arma de fogo não foi encontrada no local. **O recorrido foi encaminhado para a delegacia para averiguação e, na oportunidade, confessou ter disparado contra o sobrinho. O fato teria ocorrido durante briga corporal envolvendo uma arma que o ofendido se recusava a devolver.** Segundo ele, após o disparo, traficantes da área pegaram a arma. O veículo dele, que estava no local, foi vistoriado, mas nada ilícito foi encontrado. **A equipe da DHPP compareceu à residência da esposa do recorrido para entregar a chave do veículo e informá-la sobre a situação, ocasião em que ela disse que estava em cárcere privado e sofria ameaças constantes.** Foi necessário arrombar o cadeado do portão para que ela pudesse sair. Quando chegaram ao local do crime do crime, algumas pessoas indicaram onde estava o corpo, mas logo se dispersaram. **O recorrido estava confuso, com arranhões na testa e sinais de embriaguez. Ele confessou ao delegado de plantão que o disparo ocorreu porque o sobrinho estava com a arma para vingar-se de um indivíduo chamado Léo.**

Allan, policial militar, confirmou que sua equipe foi acionada para atender ocorrência de disparo de arma de fogo. No local, observou que um indivíduo identificado como Léo estava se afastando rapidamente e, segundo moradores de rua que ali estavam, ele estaria fugindo. Ele foi abordado, mas

alegou desconhecer detalhes sobre o ocorrido. A ocorrência foi encaminhada ao plantão do DHPP, tendo a autoridade policial solicitado que a equipe retornasse ao local do crime. **Em contato com o recorrido, ele confessou que teve uma briga com seu sobrinho, que se recusava a devolver sua arma de fogo. Durante a luta corporal, ele teria conseguido recuperar a arma e efetuado um disparo contra ele. Ele também disse que, logo após, traficantes da região teriam pegado a arma e deixado o local. Na sequência, os policiais foram até a casa da esposa dele para entregar-lhe a chave do veículo e, na oportunidade, ela disse que estava trancada dentro de casa e não conseguia sair. Ela também noticiou que sofria constantes ameaças do recorrido, bem que ele frequentemente a deixava trancada.** Durante a abordagem inicial, o recorrido apresentava sinais de embriaguez. A respeito de possível envolvimento de um indivíduo chamado Léo, o recorrido mencionou que Léo teria tentado matar E. em Pernambuco, o que o levou a mudar-se para São Paulo.

Lucas, investigador de polícia, depôs que, ao chegarem no local, foram informados pelos policiais a respeito de um indivíduo caído ao solo, vítima de disparo por arma de fogo. Durante as diligências iniciais, os policiais militares haviam identificado um suspeito, ora recorrido, pois ele mudou bruscamente de direção ao avistar a viatura. Ele foi detido no local e levado ao plantão para averiguação. **A perícia constatou na vítima um ferimento de arma de fogo e uma mancha escura em sua camiseta, indicativa de disparo a curta distância. Populares informaram que o fato ocorreu próximo a uma mercearia, durante uma briga envolvendo o recorrido e seu sobrinho (vítima).** Durante a investigação, o recorrido disse inicialmente que não se lembrava dos fatos, mas, depois, apresentou outras versões conflitantes. Populares locais descreveram-no como uma pessoa agressiva, que frequentava locais de consumo de bebida alcoólica, inclusive portando arma de fogo. Foram realizadas buscas em seu veículo, que estava estacionado próximo a uma praça, mas nada ilícito foi encontrado. **Quando chegaram à residência dele, sua**

esposa (S.) estava trancada e tentava quebrar o cadeado da porta para sair. Ela solicitou que a equipe arrombasse a porta, alegando que havia sido presa pelo recorrido. Na moradia, não foram encontradas armas. S. narrou que que vivia sendo ameaçada pelo recorrido, a ponto de ter que esconder as facas atrás do fogão. Estava planejando mudar-se para a casa da filha para fugir das ameaças. **O recorrido, ao ser informado de seus direitos, confessou informalmente que realizou disparos. Na delegacia, também confessou, alegando que a briga com o sobrinho começou em um bar, após ser confrontado por flertar com uma mulher ligada a um criminoso da região. Ele disse que atirou para cima como aviso, mas a perícia indicou que o disparo atingiu a região posterior da vítima, contrariando essa versão. Ele afirmou que havia comprado a arma por cerca de R\$ 3.000,00. É comum vítimas de violência doméstica alterarem seus depoimentos por medo, esperança de mudança ou necessidades financeiras.**

Os policiais militares e o investigador de polícia não presenciaram os fatos, compareceram ao local porque foram acionados. No entanto, detalharam a dinâmica das diligências iniciais, confirmando a confissão feita pelo recorrido no sentido de ter sido o autor do disparo que ceifou a vida de seu sobrinho.

Elaine, testemunha, afirmou que, no dia dos fatos, estava na praça, local em que existem dois bares, um campo e diversas festas e churrascos ocorrendo ao mesmo tempo. **Observou uma discussão entre dois indivíduos, que depois soube que se tratavam de tio e sobrinho. Ao ouvir dizer que um deles estava armado, decidiu afastar-se do local.** Em dado momento, retornou para casa, deixando sua filha em um trailer da praça aguardando um lanche. **Quando ouviu o barulho do tiro, voltou correndo preocupada com a sua filha. Na rua em frente a um comércio, viu dois indivíduos no chão, supondo que haviam caído por estarem bêbados. Um deles, estava sentado, encostado na parede (vítima), e o outro, deitado no chão, movimentando-se levemente**

(recorrido). Depois, um policial informou que um deles envolvidos havia falecido. **Não conhece o recorrido, mas ele era apontado na região como sendo uma pessoa nervosa e violenta, sendo que, quando bebe, fala que tem arma e que vai pegá-la, fazendo com que as pessoas tivessem medo dele. Ele não era bem-vindo nos bares locais e agredia a esposa, deixando-a presa dentro de casa.** No dia dos fatos, viu um volume na cintura do recorrido, indicando que ele estaria armado. **Momentos antes da chegada da polícia, o recorrido levantou-se e começou a cambalear pela rua, aparentando estar desorientado e com um ferimento na testa.**

Ela também não presenciou os fatos, mas confirmou a presença do apelante no palco dos acontecimentos, em local próximo ao ofendido, que faleceu.

Diante desse cenário, o e. Juízo "a quo" entendeu, acertadamente, ser o caso de submissão dos fatos ao Tribunal do Júri, Juiz Natural da causa, tanto que não houve insurgência da Defesa.

Em que pese o recuo do recorrido em juízo, pois resolveu sustentar que não se recorda dos fatos, após ter, inicialmente, confessado ter sido o autor do disparo que matou seu sobrinho, fato é que a prova oral colhida em contraditório reforçou os indícios de ter sido ele o autor do crime, inclusive do delito conexo, isto é, ameaça contra a companheira. **E, havendo dúvida, por menor que seja, deve o réu ser pronunciado e as teses defensivas, examinadas, de forma plena pelo Tribunal do Júri, órgão que detém competência constitucional para analisar as versões existentes nos autos e decidir qual delas deve ser acolhida.**

Sabe-se que a pronúncia é decisão preambular de mera admissibilidade da acusação, em que o Magistrado, constatando a existência da materialidade e indícios de autoria, submete o caso a julgamento pelo Conselho

de Sentença. Não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que haja uma probabilidade de o acusado ter praticado o crime.

Nesta fase, vigora o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, a mínima dúvida quanto à dinâmica dos fatos ou com relação à efetiva procedência da acusação não beneficia o acusado, mas sim a sociedade, devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri - juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida (art. 413 do Código de Processo Penal).

“1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo in dubio pro societate” (STJ - *AgRg no REsp 1320344/DF* – T5 – Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. em 27.6.2017 – Dje em 1º.8.2017).

A qualificadora prevista no **inciso II, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal (motivo fútil)** foi afastada na decisão de pronúncia, pois, de fato, não se demonstrou a contento que o entrevero entre o recorrido e o ofendido tenha ocorrido pela motivação descrita na denúncia (ou seja, porque E. teria apoiado os traficantes que discutiam com o seu tio), tanto que não houve insurgência da Acusação, no particular (fls. 239).

Por outro lado, não obstante as ponderações do Ministério Público, **não é o caso de inclusão, na pronúncia, da circunstância qualificadora**

relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo sido seu afastamento bem justificado pela culta Magistrada, ao consignar que: " (...) *apesar de, de fato, a vítima ter sido alvejada por tiro disparado por pessoa de sua família, não se pode afirmar que ele jamais iria imaginar que isso pudesse ocorrer, nos termos descritos na denúncia. Pelo que dos autos consta, vítima e réu tinham um relacionamento conturbado e os dois apresentavam comportamento agressivo entre si e com terceiros. Ademais, não era desconhecido da vítima o fato de o réu portar arma de fogo (...)*" – fls. 222.

A circunstância qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima deve guardar semelhança com a traição, emboscada ou dissimulação, não sendo suficiente para a sua configuração, que a vítima esteja em desvantagem de força ou de arma. É necessária a demonstração da surpresa.

A esse respeito, leciona Guilherme de Souza Nucci que "ao generalizar, fornecendo de antemão os exemplos, deixa a lei penal bem claro que o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido. Traindo-o, emboscando-o ou ocultando suas verdadeiras intenções, está prejudicando ou impedindo qualquer reação de sua parte, que se torna presa fácil" (*Código Penal Comentado*. 11. ed., atual e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 643).

No caso presente, a vítima tinha ciência de que o tio (ora recorrido) estava armado com um revólver. Pelo contexto fático descrito nos autos, houve discussão e embate corporal entre eles para a posse da arma de fogo, de modo que não se pode falar na existência do elemento "surpresa" e, em consequência, na configuração da respectiva qualificadora.

Por fim, pelo acervo oral colhido durante a instrução, conclui-se que,

de igual modo, há prova da materialidade e indícios de autoria no que pertine ao **delito conexo (ameaça, artigo 147, "caput", c/c artigo 61, inciso II, "h", todos do Código Penal, considerando a redação vigente à época, corrigindo-se aqui erro material)**. Portanto, caberá aos jurados, após o julgamento do crime contra a vida, também se manifestarem sobre este (art. 78, *caput*, I, do Código de Processo Penal).

Em arremate, cumpre ressaltar que a decisão que decretou a prisão preventiva do pronunciado foi mantida diante da persistência dos motivos que a determinaram, cf. fls. 222. Desse modo, necessária a manutenção da decisão que determinou o seu encarceramento preventivo para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação de lei penal (artigos 312 e 413, § 3º, do Código de Processo Penal).

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso e pelo não provimento, na parcela conhecida, com a correção do erro material na capitulação referente ao delito conexo (artigo 147, "caput", c/c artigo 61, inciso II, "h", todos do Código Penal), mantidos os termos da r. decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.